



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0010043-21.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARCIO HERNANDES KEINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suscitaram conflito negativo de competência, com determinação dos autos ao C.Superior Tribunal de Justiça. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010043-21.2021.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MARCIO HERNANDES KEINE

VOTO Nº 29055

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IMPERTINÊNCIA – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ACIDENTÁRIA – NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO – MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF, C/C ART. 381, §4º, DO CPC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ANTE A RECUSA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA.

Conflito de Competência Negativo suscitado, com remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Marcio Hernandes Keine em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que desenvolveu diversas patologias, que se agravaram ao longo do tempo, sendo que, atualmente, sofre com depressão grave e transtorno de adaptação e faz uso de diversos remédios controlados, o que implica incapacidade laborativa para o exercício de suas funções. Requer a concessão do benefício dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente (B34).

Inicialmente, a ação foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo, e o INSS apresentou contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

às fls. 31/40, pugnando pela improcedência da ação.

Na sequência, sobreveio a decisão de fls. 51/52, que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame da matéria, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, ou seja, para a Comarca de São Bernardo do Campo.

Recebidos os autos pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 55), foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 158/175, com esclarecimentos às fls. 208/209 e 240/241, e manifestação da parte autora às fls. 187/188, 218/219 e 249/250, e do INSS às fls. 247.

Desta feita, sobreveio a r.sentença às fls. 251/253, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente; deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, ante a gratuidade da justiça; e destacou que os honorários periciais constituem despesa a cargo do Estado nos termos do Tema nº 1.044, do STJ.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação às fls. 260/276 alegando, em síntese, que possui interesse recursal por ser terceiro prejudicado; e que o Tema nº 1.044, do STJ, foi superado por alteração legislativa superveniente, promovida pela Lei Federal nº 14.331/22, que, por sua vez, supriu a lacuna legislativa e estabeleceu expressamente que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais é do vencido. Subsidiariamente, sustenta que os valores adiantados pelo INSS devem ser limitados pela tabela oficial desse E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 95, §3º, II, do CPC; e que, de acordo com o art. 100, da CF, para recebimento dos valores se faz necessária a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. Requer a reforma da r.sentença para que seja afastada a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS. Caso não seja esse o entendimento, requer que a responsabilidade pelo referido ressarcimento seja limitada a 15 UFESPs, conforme estabelecido no Anexo I, da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ações acidentárias; e que seja determinada a observância ao regime de precatório/RPV, restando prequestionada toda a matéria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Recurso tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 282).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre-me ressaltar que, a despeito do decreto de improcedência exarado pelo Juízo Cível (Estadual), e em que pese o anterior reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria (fls. 51/52), verifico que, *in casu* a competência não pode ser aceita pela Justiça Comum Estadual.

Como é de conhecimento geral, define-se a competência pela causa de pedir e pelo pedido deduzido em juízo. A compreensão elementar acerca do princípio do juiz natural, aliás, consiste exatamente na existência prévia de um juízo competente conhecido para o processamento e julgamento de dada demanda. E esse juízo apenas pode ser conhecido a partir das alegações da própria parte requerente em sua petição inicial.

No caso, a parte autora visa, a toda evidência, a concessão de benefício previdenciário, posto que não narra na inicial a ocorrência de acidente de trabalho típico ou equiparado, ou seja, não apresenta qualquer fato/alegação no sentido de que suas moléstias se desenvolveram ou foram agravadas pelo exercício de qualquer função laborativa. Nesse sentido, destaca-se que o nexo causal/concausal não pode ser compreendido ou confirmado de forma presumida.

Pelo contrário, sendo São Bernardo do Campo sede de Vara Federal, ao ajuizar a ação diretamente na Justiça Comum Federal, fica ainda mais evidente que a intenção da parte autora jamais foi a obtenção de um benefício acidentário, pois tal pedido seria mesmo impossível, mas sim a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; ou de auxílio-doença, ou, ainda, de auxílio-acidente de natureza previdenciária. Aliás, a parte autora requer expressamente na inicial a concessão de benefício previdenciário, e não acidentário.

Ademais, não há qualquer alegação e/ou informação por qual razão/diagnóstico foi concedido o B91/633.110.598-4; não há notícia da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

emissão de CAT, e a própria perita médica, apesar de reconhecer a existência de incapacidade total e temporária, não estabeleceu o nexo causal/concausal, *in verbis*:

O transtorno psíquico cursou com repercussões clínicas representadas por vários sintomas, alterações que trouxeram prejuízo ao desempenho normal no trabalho e, por conseguinte, que reduziram a capacidade laboral. Desta forma, **há que se considerar que, a reclamante teve uma redução de sua capacidade Laboral. NÃO FOI DESTACADO PELO AUTOR FATORES LABORAIS QUE PUDESSEM TER ATUADO COMO CAUSA OU CONCAUSA DA PATOLOGIA.** (...). **Trata-se de alteração de caráter pessoal, com incapacidade até a alta previdenciária** (fls. 167 – grifou-se).

Como se vê, não há razão para qualquer discussão acerca da ocorrência ou não de acidente de trabalho típico ou equiparado, pelo simples fato de que nada foi alegado ou condicionado na inicial a esse respeito.

Destaca-se que de acordo com o princípio da congruência ou adstrição, a condenação do réu não pode ser motivada por fato que não esteja na *causa petendi*, o que está positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Logo, se na petição inicial nada foi mencionado com relação a eventual acidente de trabalho, seja típico ou por equiparação, como se verifica dos autos, a competência para o processamento e julgamento da ação será da Justiça Federal, pois não cabe à Justiça Estadual julgar ações previdenciárias, consoante o artigo 109, I, c.c. art. 108, II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a causa de pedir é o elemento determinante na definição do Juízo competente para o julgamento das causas previdenciárias ou acidentárias:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada.

(CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

Destarte, tendo em vista que a ação foi originalmente distribuída à Justiça Federal, que declinou da competência, não há outra solução que não a suscitação de conflito de competência a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público